

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3066, de 2025, do Deputado Osmar Terra, que *institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.066, de 2025, proveniente da Câmara dos Deputados, que *institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.*

A proposição foi apresentada pelo Deputado Osmar Terra em junho de 2025, em homenagem ao mês nacional de conscientização e combate



ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, conhecido como “Maio Laranja”. A iniciativa parte do diagnóstico de que, apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 11.829, de 2008, e pela Lei nº 14.811, de 2024, ainda persistem lacunas legislativas importantes, especialmente diante do rápido avanço de tecnologias como a inteligência artificial, o *deepfake* e as técnicas de anonimização de endereços de protocolo de internet (IP), ferramentas cada vez mais exploradas por criminosos para praticar e ocultar condutas relacionadas à pornografia infantil.

Durante a tramitação na Casa Iniciadora, o projeto tomou sua redação atual com a aprovação da subemenda substitutiva de Plenário apresentada pela Relatora, Deputada Rogéria Santos.

O PL promove as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código de Processo Penal (CPP), na Lei de Crimes Hediondos (LCH), na Lei de Organização Criminosa (LOC) e no Código Penal (CP).

No ECA, são promovidas, em linhas gerais, as seguintes modificações:

- nos arts. 190-A e 190-C, amplia-se a autorização de infiltração policial no meio virtual, mediante inclusão dos crimes previstos no art. 244-A do ECA e no art. 218-C do CP;
- acrescenta-se o art. 190-F, para disciplinar a chamada ronda virtual, mediante programa de computador destinado à identificação e à coleta de arquivos disponibilizados em ambientes digitais públicos, bem como para tratar da requisição de dados de conexão e cadastrais em situação emergencial;
- acrescenta-se o art. 226-A, para prever causa especial de aumento de pena aos crimes definidos no Capítulo I do



Título VII do ECA, quando praticados com ocultação de identificadores digitais;

- acrescentam-se os arts. 227-B e 227-C, para prever, respectivamente, o direito ao atendimento psicológico e psicossocial da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual e a obrigação de o agente suportar custos decorrentes do tratamento da vítima, inclusive com ressarcimento ao Sistema Único de Saúde;
- nos arts. 240 a 241-D, recrudescem-se a resposta penal, mediante elevação de penas e ampliação de núcleos típicos, com o acréscimo das condutas de financiar, solicitar, convidar e permitir;
- substitui-se, nos arts. 240 a 241-E, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica”, com os ajustes necessários, por “violência sexual contra criança ou adolescente”;
- no art. 241-B, acrescenta-se o § 4º, para alcançar a conduta de acessar ou visualizar aplicações de internet, serviços de transmissão contínua de mídia ou outra forma de registro que disponibilize material de violência sexual contra criança ou adolescente, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou a de outrem;
- no art. 241-D, substitui-se a expressão “criança” por “menor de 14 anos de idade”, com o objetivo de estender a tutela penal ao adolescente com menos de 14 anos;
- ainda no art. 241-D, acrescenta-se o § 2º, para aumentar a pena do aliciamento quando houver uso de inteligência artificial, *deepfake*, perfis falsos, promessa de vantagem ou aproveitamento de relação de confiança;



- no art. 241-E, amplia-se o conceito de violência sexual contra criança ou adolescente, de modo a compreender representações reais ou fictícias, inclusive as produzidas, manipuladas ou geradas mediante tecnologias digitais e inteligência artificial;
- no art. 244-A, suprime-se a referência à prostituição, preservando-se a referência à exploração sexual de criança ou adolescente.

No CPP, o PL acrescenta o inciso VI ao art. 313, para incluir, entre os casos que admitem a decretação de prisão preventiva, os crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente e os previstos nos arts. 240 a 241-D e 244-A do ECA.

Na LCH, altera-se a redação do inciso VII do parágrafo único do art. 1º, para classificar como hediondos os crimes descritos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A do ECA.

Na Lei nº 12.850, de 2013, altera-se o inciso I do § 4º do art. 2º, para incluir, entre os casos de aumento de pena, a circunstância de a organização criminosa ser destinada ao cometimento dos crimes previstos no ECA.

Por fim, no CP, inclui, no § 2º do art. 92, o condenado por crime previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A do ECA, de modo que ficam sujeitos, de forma automática, aos seguintes efeitos da condenação: a) a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, b) incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela; c) vedação de nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.



No Senado Federal, antes da submissão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sob a relatoria da Senadora Damares Alves, que emitiu parecer pela sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, no PL nº 3.066, de 2025, vícios de inconstitucionalidade nem de injuridicidade, tampouco óbices de natureza regimental.

A matéria versa predominantemente sobre direito penal e processual penal, circunscrevendo-se no âmbito da competência legislativa privativa da União. A iniciativa parlamentar, por sua vez, é admitida, uma vez que a proposição não cuida de matéria reservada à iniciativa privativa de outro Poder ou órgão constitucional, à luz do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Também não se verifica incompatibilidade material com a Constituição. A proposição encontra fundamento direto no dever de proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, especialmente diante da expansão de práticas de abuso, exploração, aliciamento e difusão de material de violência sexual em ambientes digitais.

No mérito, consideramos que as alterações promovidas pelo PL são convenientes e oportunas.

A supressão, no ECA, da expressão “pornografia” representa aprimoramento terminológico fundamental, pois explicita que as condutas abrangidas constituem violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

O termo *pornografia* pode remeter, em seu sentido comum, a obscenidade ou material sexual destinado a adultos, o que não traduz



adequadamente o desvalor jurídico e social das condutas praticadas contra crianças e adolescentes. Nesses casos, trata-se de abuso, exploração e violência sexual, razão pela qual a nova nomenclatura confere maior precisão ética e normativa à legislação.

Além disso, a mudança de terminologia coloca a legislação em consonância com as diretrizes da UNICEF e com o artigo 14 da Convenção de Hanói (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Cibernético) que estabelece diretrizes para que os países criminalizem internacionalmente a produção, posse, distribuição e o aliciamento relacionados ao abuso sexual infantil e à exploração de material por meios digitais.

No mais, são bem-vindos os dispositivos que, de qualquer forma, endurecem a resposta penal para os crimes envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes.

As estatísticas indicam que as penas atualmente previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não têm sido suficientes para prevenir os delitos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, especialmente vulneráveis no ambiente digital.

Entre janeiro e julho de 2025, foram registradas 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil, representando um aumento de 18,9% em relação ao mesmo período de 2024, conforme dados da Safernet Brasil.

Em 2022, a Polícia Federal (PF) realizou 447 operações para investigar a produção, distribuição e armazenamento de materiais contendo violência sexual contra criança ou adolescente resultando na prisão de 313 pessoas, o que representou aumento de 72% em relação ao ano anterior. Em 2024, foram realizadas 1.003 operações, resultando em 367 prisões em flagrante. Já em 2025, a PF realizou 1.132 operações policiais contra crimes cibernéticos relacionados a abuso sexual contra crianças e adolescentes, envolvendo produção, armazenamento e compartilhamento de material ilegal.



Nesse cenário, temos que o incremento de penas, sua inserção no rol de crimes hediondos e a ampliação de condutas delitivas promovidas pelo projeto são medidas adequadas e necessárias.

No tocante ao art. 241-E, a redação proposta comporta ajuste estritamente redacional. Ao considerar a própria representação como “violência sexual contra criança ou adolescente”, o dispositivo aproxima, em uma mesma expressão, a conduta violenta e o material ou conteúdo que a representa. A inclusão das palavras “material ou conteúdo de” confere maior precisão terminológica ao conceito, sem alterar o alcance dos incisos, nem a tutela pretendida pela proposição.

A redação do § 2º do art. 190-F igualmente pode ser aprimorada. A emenda explicita que a requisição caberá à autoridade policial ou ao Ministério Público e adota a expressão “registros de conexão”, empregada pelo Marco Civil da Internet, em lugar de “dados de conexão”. Essas alterações delimitam com maior precisão os sujeitos legitimados e o objeto da requisição, sem ampliar as hipóteses materiais já previstas no projeto.

Embora os registros de conexão estejam, em regra, sujeitos à prévia autorização judicial, o projeto admite sua requisição direta em situações excepcionais de flagrante ou de risco à vida ou à integridade física de criança ou adolescente. Nessas hipóteses, o § 3º exige a comunicação à autoridade judicial no prazo de quarenta e oito horas, para controle posterior da legalidade do procedimento. A solução encontra parâmetro argumentativo, por analogia, no modelo de controle judicial posterior examinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.642, razão pela qual sua aplicação deve permanecer estritamente limitada às situações de urgência expressamente previstas no dispositivo.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dessa forma, o projeto é meritório e juridicamente viável.

As duas emendas propostas limitam-se a aperfeiçoar a terminologia do § 2º do art. 190-F e do caput do art. 241-E do ECA, sem alterar



o conteúdo substancial da proposição. Caracterizam-se, assim, como emendas de redação, nos termos do art. 234 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 190-F da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025, a seguinte redação:

“§ 2º Nos casos de flagrante, de risco à vida ou de risco à integridade física de criança ou adolescente identificados durante a ronda virtual, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requisitar diretamente ao provedor de conexão ou ao provedor de aplicação os registros de conexão ou os dados cadastrais de que disponham, sem necessidade de ordem judicial prévia, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 241-E.** Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, considera-se material ou conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente qualquer representação, por qualquer meio, inclusive fotografia, vídeo, imagem digital ou outro registro audiovisual, que envolva criança ou adolescente, real ou fictício, ainda que produzida, manipulada ou gerada mediante o uso de tecnologias digitais, inclusive inteligência artificial, quando:”



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2538184627>